



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria Geral de Justiça

Processo n. 126.174.0004/2017

Senhor Corregedor:

O MM. Juiz de Direito titular da 4ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos, Dr. Alexandre Tsuyoshi Ito, propôs a realização de estudo para eventual modificação do art. 45 do Provimento n. 64/2011, de modo a possibilitar a cobrança de custas iniciais em processos individuais de liquidação/execução oriundos de sentenças coletivas proferidas no âmbito deste Tribunal de Justiça (f. 1-12).

O Departamento de Correição Judicial e Apoio às Unidades Judiciais aduziu, em síntese, que: a) considerando o peculiar caráter independente da execução individual de sentença coletiva, parece adequado que sejam recolhidas custas pelo exequente nessa fase processual; b) caso se entenda pertinente acolher este pleito, será necessário que a STI execute ajustes nas ferramentas de cálculo de custas disponíveis no SAJ e no e-SAJ; c) deverá ser definida a base de cálculo para apuração da taxa judiciária correspondente ao cumprimento/liquidação/execução da sentença coletiva, podendo ser estabelecida a utilização do valor da causa/condenação atualizado ou o apurado na liquidação (f. 14-17).

**É o relatório.**

**Opina-se.**

Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, os tributos da espécie taxa caracterizam-se por ter como fato gerador “*o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”.

Releva notar que “(...) ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. (...)***” (STF, ADI 1378 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) (Destaquei)

Firmados esses pressupostos teóricos, infere-se que as disposições contidas no art. 45 do Provimento n. 64/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da não incidência da taxa judiciária não podem ser entendidas como instituidoras de isenção, haja vista que essa modalidade de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I) apenas poderia ser fixada por meio de lei em sentido formal (CTN, art. 97, VI).



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Corregedoria Geral de Justiça

De revés, o órgão correicional simplesmente declarou (e não estatuiu) que as situações mencionadas no dispositivo em destaque estariam fora do âmbito de incidência da taxa judiciária, tendo em vista competir-lhe “*dirimir as dúvidas existentes, orientar, editar normas complementares e supervisionar a fiscalização do recolhimento de custas*”, conforme prescrito pelo art. 27 do Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei estadual n. 3.779/2009).

Assim, por se tratar de norma meramente interpretativa, e não instituidora de isenção, o seu conteúdo já poderia ser extraído diretamente do critério material da hipótese de incidência da espécie tributária em análise e, portanto, deveria ser aplicado mesmo que não houvesse previsão explícita nesse sentido.

Com efeito, o fato gerador da taxa judiciária consiste na “*prestação de serviço público de natureza forense, a partir da distribuição da petição inicial, da interposição de recurso, do registro do incidente processual ou da distribuição de carta precatória ou rogatória*”, consoante prevê o art. 3º do Regimento de Custas Judiciais.

O indigitado art. 45 Provimento n. 64/2011, por sua vez, estabelece que:

*“Art. 45. A taxa judiciária não incide nos casos de cumprimento de sentença, inclusive, de honorários de sucumbência; na execução de prestação alimentícia; na execução de título judicial contra a fazenda pública; no recurso de agravo na forma retida e na liquidação de sentença.*

*Parágrafo único. Há, entretanto, a incidência da taxa judiciária descrita no caput deste artigo, no caso de cumprimento ou execução de sentença proferida por outra Unidade judiciária da Federação ou de outra Justiça.”*

Verifica-se que nos casos elencados no *caput* desse artigo, não há o implemento de nenhuma das situações mencionadas para a configuração do fato gerador, e sim a mera continuação da relação processual em primeira instância, mormente diante da consagração do sincretismo processual.

No que se refere apenas ao agravo retido (extinto pelo NCPC), a despeito de se tratar de recurso, não se justificava a incidência tributária específica, porque a apreciação de tal agravo apenas era realizada no caso de interposição de recurso de apelação (CPC/73, art. 523), quando então já haveria a cobrança de taxa.

Especificamente sobre a natureza jurídica da liquidação de sentença, Humberto Theodoro Júnior comenta que:

*“A reforma do CPC de 1973 implantada pela Lei 11.232, de 22.12.2005, ao extinguir a actio iudicati, aboliu também a liquidação como ação contenciosa cognitiva entre o encerramento do processo principal e a abertura do processo de execução. Assim como os próprios atos de cumprimento da sentença deixaram de ser objeto de ação separada (actio iudicati), também os atos de liquidação*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Corregedoria Geral de Justiça

*passaram à condição de simples incidente complementar da sentença condenatória genérica. Esse entendimento foi seguido pelo novo Código.*

*Não há mais uma nova sentença de mérito. A definição do quantum debeatatur transmudou-se em simples decisão interlocutória de caráter complementar e com função integrativa.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1165) (Destaquei)*

Nessa toada, concebendo-se a liquidação de sentença como extensão da fase cognitiva, não haveria como se falar propriamente em "distribuição de petição inicial" para fins de caracterização da hipótese de incidência da taxa judiciária, sendo o mesmo raciocínio aplicável, por analogia, ao cumprimento de sentença, que, há algum tempo, não mais constitui processo autônomo, e sim uma fase procedimental.

No que concerne ao procedimento de liquidação tampouco seria possível inferir que o fato gerador estaria caracterizado por se referir a incidente processual. Embora a liquidação possa ser compreendida como fase incidental, o mencionado art. 3º do Regimento de Custas Judiciais prevê que: “O fato gerador da taxa judiciária é a prestação de serviço público de natureza forense, **a partir(...)** do registro do incidente processual(...)”.

O art. 4º do mesmo diploma legal complementa que:

*“Art. 4º A taxa judiciária tem sua hipótese de incidência relacionada com o processo de conhecimento, o processo de execução, o processo cautelar, procedimentos de jurisdições voluntária e contenciosa, além dos procedimentos administrativos e dos especiais disciplinados por leis esparsas, **os incidentes processuais ajuizados perante qualquer juízo ou tribunal do Estado e os recursos em geral, nos termos desta Lei.**” (Destaquei)*

Da conjugação dos dois dispositivos, denota-se que a menção ao registro de incidente processual relaciona-se a sua instauração em apartado, uma vez que nesse cenário será possível falar propriamente em ajuizamento e em prestação de serviço judiciário *a partir* do incidente, isto é, tendo o incidente como termo inicial de seu exercício, o que não ocorre, ordinariamente, na liquidação de sentença, em que há a simples continuação da atividade de natureza cognitiva, a qual já fora objeto de cobrança da taxa judiciária por ocasião da distribuição da petição inicial.

No entanto, a mesma conclusão não pode ser alcançada quando se trata de liquidação e cumprimento de sentença promovidos individualmente com base em sentença proferida em ação coletiva em virtude das distinções existentes para esses procedimentos, as quais foram abordadas, com clareza, em voto proferido pela Desª. Márcia de Paoli Balbino, integrante do Tribunal de Justiça Mineiro, *in verbis*:

*“Lado outro, é cediço que os artigos 475-A a 475-H do CPC tratam a liquidação de sentença como mero incidente procedimental, sem a natureza e característica de uma "ação" autônoma, uma vez que se lhe segue a fase de cumprimento de sentença. É de se destacar que essa sistemática vale para as ações individuais e para as ações*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Corregedoria Geral de Justiça

*coletivas, quando se cuidar de sentença genérica relativa aos direitos difusos e coletivos. Assim, se a ação coletiva envolver direitos individuais homogêneos, como aquela tratada na sentença ora em questão, mister se faz que cada lesado instaure outro processo (de liquidação ou de execução), totalmente diverso do coletivo que gerou a sentença genérica (art. 97, CDC).*

*Ao comentar o art. 97 do CDC, Ada Pellegrini Grinover ensina que: "não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas sobre o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum) ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto", 9ª edição, Forense Universitária, 2007, pág. 906).*

*Em casos que tais, em que é necessário o ajuizamento de ação de liquidação ou de execução individual de sentença coletiva com natureza de ação cognitiva plena, seu autor não é beneficiado pela isenção de custas prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985, até porque ele não se confunde com o autor da ação civil pública." (TJMG, Agravo Interno Cv 1.0210.14.001577-2/002, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 10/02/2015)*

Aos fundamentos apresentados, deve-se acrescentar haver ainda a possibilidade de eventuais beneficiados por sentenças relativas a direitos difusos ou coletivos em sentido estrito ingressarem individualmente com procedimentos de liquidação ou cumprimento de sentença.

A esse respeito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que:

*"Já nos direitos difusos e coletivos o objetivo é tutelar a coletividade ou uma comunidade de forma que a sentença é proferida para ser executada – e eventualmente liquidada – em favor dos titulares desses direitos. Significa que o benefício a indivíduos é somente residual, não sendo essa a preocupação da demanda judicial. Os indivíduos, portanto, poderão se aproveitar da sentença coletiva, como se nesse caso houvesse uma condenação implícita do réu a ressarcir-los.*

*Nesse caso, a liquidação terá objeto cognitivo muito próximo das liquidações individuais de sentença fundada em direito individual homogêneo. Novamente caberá ao autor da liquidação provar não só o valor do dano, mas também a existência desse dano e a correlação entre o dano individualmente suportado e a situação fático-jurídica reconhecida na sentença coletiva como fundamento da procedência."*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Corregedoria Geral de Justiça

(Manual de processo coletivo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 380)

Desse modo, não há como concluir que as circunstâncias em apreço indicariam a simples continuidade da prestação de serviço público de natureza forense iniciada por ocasião da propositura da ação coletiva e que, por conseguinte, estariam fora do âmbito de incidência da norma tributária.

Ao contrário, em face das peculiaridades dos procedimentos individuais de liquidação e cumprimento de sentença coletiva - como a legitimação ativa distinta do processo coletivo de conhecimento e a necessidade de comprovação da existência e do valor do dano, além de sua relação com os fatos que levaram à procedência da demanda coletiva -, depreende-se que a sua natureza jurídica está muito mais próxima de uma nova relação jurídica processual do que de mero prolongamento procedimental do feito coletivo.

Por esses motivos e por estar restrito ao âmbito coletivo, é também inaplicável para o cenário em exame o art. 18 da Lei 7.347/85, *ad litteram*:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”*

Destarte, estando a distribuição das peças processuais que iniciam os aludidos procedimentos de natureza individual dentro do campo de incidência da taxa judiciária, é oportuna a proposta de alteração normativa apresentada, de modo a evitar que dúvidas na interpretação do dispositivo gerem o não recolhimento do tributo. Sugere-se, porém, a seguinte redação:

*“Art. 45. (...)*

*§ 1º Há, entretanto, a incidência da taxa judiciária descrita no caput deste artigo, nos casos de:*

*I - cumprimento ou execução de sentença proferida por outra Unidade judiciária da Federação ou de outra Justiça;*

*II – requerimento individual ou em litisconsórcio de liquidação ou cumprimento de sentença proferida em ação coletiva;*

*§ 2º Na hipótese mencionada no inciso II do parágrafo anterior, caso seja inicialmente requerida a liquidação da sentença, após a apuração do valor devido, não há nova incidência da taxa judiciária pelo simples início da fase executiva.”*

Noutra banda, não se vislumbra necessidade de criação de ferramenta distinta para cálculo das custas no Sistema de Automação da Justiça, pois a funcionalidade existente para o cômputo das custas de primeiro grau, a princípio, é suficiente para esse fim.

De igual forma, é prescindível definir a base de cálculo para apuração da taxa judiciária, porquanto pode ser aplicado o regramento estabelecido pelo art. 8º, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais, o qual preceitua que:

*“Art. 8º Para o cálculo da taxa judiciária serão considerados:*

*I - nos processos cíveis, o valor da causa atribuído pelo autor ou o*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**  
**Corregedoria Geral de Justiça**

*valor fixado pelo magistrado, de ofício ou no incidente de impugnação do valor da causa, conforme os valores constantes nas tabelas anexas;  
 (...)”*

Nesse diapasão, o valor atribuído pela parte requerente à liquidação individual ou ao requerimento individual de cumprimento de sentença coletiva deverão servir como base de cálculo para o recolhimento da taxa judiciária, sem prejuízo de sua revisão pelo juiz da causa se não corresponder ao proveito econômico almejado pela parte (CPC, art. 292, §3º).

Importa destacar que essa situação não é muito distinta do que já ocorre quando há a formulação de pedido genérico (CPC, art. 324, §1º), porque para esse tipo de pleito inexistente previsão de base de cálculo diferenciada no Regimento de Custas Judiciais (art. 8º), todavia isso não obsta o recolhimento tributário.

Diante do exposto, opina-se pela alteração do art. 45 do Provimento n. 64/2011 nos termos acima propostos e pelo envio, após a publicação do ato normativo, de ofício-circular comunicando a modificação a todos os juízos do Estado com competência para processar requerimentos individuais ou em litisconsórcio de liquidação ou cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de setembro de 2017.

**Fábio Possik Salamene**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria**